



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35950.003689/2006-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.177 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECADÊNCIA - RETENÇÃO DE 11%
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DELARA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. RETENÇÃO DE 11%. RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE O MESMO FUNDAMENTO JURÍDICO.

A constatação de antecipação de pagamento parcial do tributo aplicável para fins de contagem do prazo decadencial de acordo com o § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deve levar em consideração recolhimentos sobre o mesmo fato gerador ou fundamento legal para cobrança de contribuições previdenciárias.

Nos casos de lançamento por ausência de retenção de 11%, a comprovação de existência de recolhimento antecipado sobre o fato gerador, para aplicação da regra decadencial descrita no art. 150, §4º do CTN, só pode ser constatada no autuado, que passou a ser o devedor originário do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada referente a matriz e outros estabelecimentos (filiais) que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls.887 a 908, teve por finalidade apurar e constituir as contribuições de natureza patronal arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, no período de 02/1999 a 09/2001, correspondentes a contratação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, nos quais, a empresa notificada, na qualidade de contratante, reteve e deixou de recolher a importância retida em nome das empresas contratadas, a contribuição de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços contidos em nota fiscal, fatura ou recibo, até o dia dois do mês subsequente, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº9.711/98.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgado o lançamento procedente, fls. 305.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

Para esclarecimento dos fatos o processo foi convertido em diligência em duas oportunidades conforme informações fiscais.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 3493 e seguintes, o Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, pela fluência do prazo decadencial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Portanto, em sessão plenária de 18/7/2014, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2302-003.267, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO. ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Se a definição legal do fato gerador da contribuição previdenciária da empresa apóia-se na totalidade da

remuneração no decorrer do mês (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), consequentemente, todo e qualquer pagamento acaba por se referir à totalidade no mês, e não àquela rubrica ou levantamento específico. Assim, havendo alguma antecipação de pagamento, atrai-se, para toda aquela competência, para todo aquele fato gerador, a aplicação do parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, independentemente da rubrica ou levantamento a que se refira, desde que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação.

Destarte, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF nº 99.

Recurso Voluntário Provido

O processo foi encaminhado, para ciência da Fazenda Nacional, em 29/08/2014, para cientificação em até trinta dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 24/09/2014, o Recurso Especial em análise. Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido a fim de afastar integralmente a decadência.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/n, e-fls. 3511, de 1/6/2015. A recorrente traz como alegações, que:

- Assevera a Fazenda que, não obstante a argumentação do r. voto-condutor, o aresto merece reforma, visto que negou vigência ao art. 173, I, do CTN, bem como aplicou indevidamente o art. 150, § 4.º, do CTN, situação que implica manifesta violação dos aludidos preceitos legais e ao entendimento esposado pelo CARF. Isso porque a aplicação dessas normas está umbilicalmente associada à verificação do pagamento parcial antecipado das contribuições objeto de cobrança.
- Afirma que o acórdão recorrido aplicou a regra do art. 150, §4º do CTN, considerando pagamento antecipado o realizado sobre todas as rubricas e não somente a constante no auto de infração, inobstante se tratar de contribuição previdenciária a ser retida e recolhida incidente sobre notas fiscais ou fatura. No caso, tratou-se da contribuição previdenciária de 11% incidente sobre as notas fiscais na correspondentes a contratação de ser viços executados mediante cessão de mão de obra.
- Pontua que, a respeito do prazo para o lançamento do tributo em comento, o entendimento jurisprudencial que fundamenta o presente recurso diverge do adotado pela e. Turma a quo. O recente acórdão nº 9202-01.780 proferido pela e. 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais analisando a o recolhimento de quinze por cento

sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados entendeu afigurar-se a necessidade de verificar-se se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, qual seja a os 15% sobre a nota fiscal, e não daqueles afetos a outros fatos.

Também cientificado do Acórdão nº 2302-003.267, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, em 17/7/2015, o contribuinte apresentou contrarrazões. Assim, manifesta-se:

Não conhecimento do recurso, por ter aplicado a súmula 99 do CARF.

2.1 Como dito, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial alegando que os débitos de contribuição previdenciária em questão não estão extintos pela decadência, uma vez que, ao presente caso, deveria ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 173 do CTN.

2.2 Alega que a Recorrida não efetuou nenhum recolhimento sobre a rubrica em questão (retenção de 11% sobre notas fiscais e faturas de serviços com cessão de mão de obra) e apresenta como divergência o acórdão n.º 241.464, proferido em 28/09/2011 pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2.3 De acordo com o referido acórdão (i) é de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos de natureza previdenciária e (ii) na ausência de recolhimentos referentes à procedimentos específicos, tal prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia haver o lançamento, na forma definida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

2.5 Assim, tendo em vista que o presente Recurso Especial foi interposto em face de acórdão que aplicou o entendimento consolidado deste C. Conselho Administrativo de Recurso Fiscal, deve ser negado o seu seguimento. É o que determina o art. 37, § 3º do Regulamento Interno (Portaria MF n.º 343/2015).
Veja-sc:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Quanto ao mérito:

3.5 No presente caso, como demonstrado durante todo o curso do processo administrativo, a Recorrida efetuou regulamente e tempestivamente a retenção da contribuição previdenciária em questão incidente sobre as faturas e notas fiscais de serviços que lhes foram prestados por terceiros, em que houve a efetiva cessão de mão de obra (doc. 07 da Impugnação à Notificação de Lançamento).

3.6 No entanto, entendeu o Fisco Federal que a Recorrida não efetuou a retenção sobre todos os serviços que lhes foram prestados por terceiros. Ou seja, não há o que se falar no presente caso em ausência de recolhimento, mas, eventualmente em recolhimento parcial da contribuição devida.

3.14 Dessa forma, diante da inclusão dos débitos relativos ao período de 05/2000 a 12/2001 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e da extinção pela decadência dos débitos relativos ao período de 01/1999 a 04/2000, nos termos do art. 150, §4º do CTN, deve ser negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja mantido o v. acórdão recorrido, que cancelou integralmente a presente exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial de divergência apresentando pelo sujeito passivo é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 619.

Quanto ao conhecimento, entendo que é sim permitido recorrer da aplicação de súmula, justamente quando sua aplicação ao caso concreto não se mostra a mais acertada. NO caso, deve o recorrente apresentar paradigma que em situação similar deixou de aplicá-la, o que é justamente o alvo do recurso especial em questão.

Cite-se de pronto, trecho da decisão do acórdão paradigma ao qual busca a recorrente ter sua tese implementada ao presente caso, senão vejamos:

“Ora, tanto na esfera das contribuições previdenciárias quanto na de outros tributos, verifica-se a existência de matérias tributáveis distintas que ensejam atividade específica no tocante à obrigação descrita na lei, determinando inclusive cálculos diferenciados do montante do tributo devido, caracterizando regimes jurídicos diversos inseridos no contexto do mesmo tributo.

Exemplo dessa diversidade é o cálculo das contribuições decorrentes dos valores devidos sobre as remunerações pagas nas folhas de pagamento, que exigem um procedimento específico e absolutamente diferente do procedimento referente à retenção dos 11% instituído pela Lei nº 9.711, de 1998, e também referente ao procedimento relacionado às cooperativas objeto da lançamento sob apreciação deste colegiado.

De igual modo têm-se as contribuições específicas para outras entidades cuja base de cálculo também é a folha de pagamento tais como: o salário educação, a contribuição para o sistema “S” (SESC, SENAC, SENAT, SESI, SENAI). Em suma, há uma diversidade de regimes específicos, todos com fundamentos legais próprios e muitos com regimes jurídicos, isto é, procedimentos peculiares no tocante à apuração.

Em meu entendimento, tendo em vista a diferenciação desses procedimentos e respectivos pagamentos, para efeito de verificação da antecipação de pagamento que determinará a contagem do termo inicial do prazo decadencial, para cada regime jurídico, isto é, para cada procedimento específico, deve ser verificado se houve ou não o recolhimento antecipado. Tal condição é necessária, pois, conforme já salientado, está-se diante de procedimentos específicos praticados pelo sujeito passivo.

(...)Nesse sentido, aplicando a carga teórica aqui exposta ao processo sob apreciação deste colegiado, verifica-se que a notificação fiscal foi lavrada em razão de a empresa notificada não ter recolhido quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme pode ser verificado nos relatórios de lançamentos, fls. 11/12, e discriminativo analítico de débito, fls. 4/7..”

Ou seja, no acórdão paradigma, encontra abraçada a tese de que para fatos geradores com fundamentação diversa da folha de pagamento, a decadência deveria ser apreciada a luz do art. 173, I do CTN.

Já no acórdão recorrido enfrenta a questão da decadência, posicionando-se no seguinte sentido, culminando por interpretar que ao caso aplica-se a referida súmula. n. 99:

[...]

É cediço que o pagamento antecipadamente realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, § 4º, do CTN em relação aos fatos geradores para os quais houve o pagamento antecipado. Assim, se há recolhimento em uma determinada competência e não em outra, àquela competência seria aplicável a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, mas não a esta, que seguiria o disposto no artigo 173, I, do CTN, quanto ao cálculo do prazo decadencial.

Ocorre que, quanto às contribuições previdenciárias, temos ainda a particularidade de ela ser integrada por diversas rubricas ou levantamentos, que são as parcelas integrantes da totalidade da remuneração. Por tal especificidade, indaga-se, de forma recorrente, se o fato gerador, e consequentemente o pagamento, deve ser analisado por rubrica/levantamento ou pela totalidade da remuneração no mês.

Antes, porém, é preciso justificar que a expressão fato gerador, está sendo utilizada aqui de forma equivalente à hipótese de incidência, indicando “tanto aquela figura conceptual e hipotética – consistente no enunciado descritivo do fato, contido na lei – como o próprio fato concreto que, na sua conformidade, se realiza, hic et nunc, no mundo fenomênico” (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 54).

[...]

Voltando para a contribuição da empresa, se consideramos que a Lei nº 8.212/91, ao estabelecer que a contribuição previdenciária incide “sobre o total das remunerações” pagas ou creditadas a qualquer título no “decorrer” ou “durante o mês” (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991) está definindo o seu fato gerador, podemos concluir que este fato gerador constitui-se da totalidade da remuneração no mês e não de cada parcela, rubrica ou levantamento isoladamente.

Se a definição do fato gerador apóia-se na totalidade da remuneração no decorrer do mês, consequentemente, todo e qualquer pagamento acaba por se referir à totalidade no mês, e não àquela rubrica ou levantamento específico – vejase

novamente a definição da alíquota para segurados empregados e avulsos. Assim, havendo alguma antecipação de pagamento, atraise, para toda aquela competência, para todo aquele fato gerador, a aplicação do parágrafo 4º, do art. 150 do CTN.

Ocorre que, em razão da persistência da divergência, este Conselho editou a Súmula CARF nº 99:

SÚMULA CARF Nº 99 Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Acórdãos Precedentes: 9202002.669, de 25/04/2013; 9202002.596, de 07/03/2013; 9202002.436, de 07/11/2012; 920201.413, de 12/04/2011; 2301003.452, de 17/04/2013; 2403001.742, de 20/11/2012; 2401002.299, de 12/03/2012; 2301002.092, de 12/05/2011.

Ou seja, entendeu o relator do acórdão recorrido que qualquer recolhimento seria apto a atrair a tese do art. 150, §4º, nos termos da súmula n. 99 do CARF, independente de rubricas distintas, agregado ao fato que nas atuais GPS, não existe segregação dos campos.

Dessa forma, entendo que correto o Exame de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Do Mérito

A matéria objeto deste recurso encontra-se já delimitada pela própria análise do conhecimento realizada acima, razão pela qual passamos a análise de mérito.

Primeiramente, grande são as dúvidas que pairam acerca do que podemos considerar como antecipação de pagamento para efeitos de atrair a tese do art. 150, §4º do CTN em matéria previdenciária. O problema está no fato de que, inicialmente, a contagem do prazo para lançar contribuições previdenciárias era de 10 anos, previsto no art. 45 da lei 8212/91, todavia com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, deparamo-nos com lançamentos que não contemplam todas as informações necessárias para verificação de recolhimentos parciais. Ademais, a gama de fatos geradores e fundamentos jurídicos para as contribuições previdenciárias, também é alvo de dúvidas, razão pela qual merece alguns esclarecimentos.

De imediato, refuto a tese do acórdão recorrido de que aplicável, ao caso concreto, a súmula CARF nº 99. A referida súmula teve por objetivo pacificar entendimento nos casos de salários indiretos, em que ocorrem lançamentos de diversas rubricas do conceito latu de remuneração. Referida súmula será aplicável, unicamente, aos lançamentos que envolvam salários indiretos, tais como: PLR, vale alimentação, fornecimento de educação, plano de saúde, dentre diversas outras utilidades que podem constituir salários indiretos, quando fornecidos fora das hipóteses de exclusão do conceito de salário de contribuição, previstas no art. 28, §9º da lei 8212/91. Fica fácil essa constatação quando verificamos os paradigmas que ensejaram a aprovação da súmula CARF nº99.

No presente caso, não se trata de salário indireto, mas de lançamento de contribuições previdenciárias por substituição, já que a retenção de 11%, quando não realizada oportunamente, enseja o lançamento e cobrança diretamente no tomador do serviços.

Esclarecido esse fato, passamos a identificar qual o recolhimento apto a atrair a tese do art. 150, §4º do CTN. Observa-se que a ciência do lançamento ocorreu em 17/5/2005 e que o período objeto de recurso da PGFN envolve as competências 12/1999 a 04/2000, período esse dado pelo acórdão recorrido. Os relatórios que explicitam os levantamentos, ora em litígio, encontram-se às fls. 363/365.

Volto a destacar que não estou utilizando os fundamentos do relator para aplicar a tese por ele adotado, tendo em vista que não considero a possibilidade de aceitar "qualquer" recolhimento, mas deve estar demonstrado nos autos a existência de recolhimento sobre o mesmo tipo de fato gerador/fundamento legal. Vejamos os fundamentos do relator do acórdão recorrido.

Destarte, estando comprovado que há recolhimentos a homologar, independentemente da rubrica ou levantamento a que se refira, nas situações em que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação, o dies a quo do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, §4º do CTN.

Analizando-se os autos, constata-se que a recorrente foi cientificada da NFLD em junho de 2005 (fls. 149), de sorte que, por quaisquer das regras do CTN, pode-se considerar como decadentes todas as competências até 11/1999 (decadentes até mesmo na regra mais prejudicial, contida no art. 173, I). Quanto às competências subseqüentes, 12/1999 a 04/2000, nota-se dos relatórios de 803/804 que há recolhimentos em todas as competências, razão pela qual todas as competências restam decadentes, por força da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Em que pese não concordar com os fundamentos do acórdão recorrido e, especialmente, com a mera indicação de recolhimentos, fls. 803/804, pois esses recolhimentos em princípio, não possuem o mesmo fundamento legal do ora lançado, a tese adotada na decisão encontra aplicabilidade ao caso concreto, quando analisarmos literalmente a indicação, pela fiscalização em seu relatório, que foram aproveitadas durante a fiscalização GPS apresentados pelo contribuinte, senão vejamos o trecho do relatório, fls. 897:

3.3 - No período de 1999, foram consideradas as guias de retenção apresentadas pela empresa Delara em nome dos seus prestadores de serviço e foi lançado apenas os dados constante na PLANILHA RETENÇÕES 1999 RET. Pois nas guias de 1999 existem informações adicionais que possibilita identificar o número, data e valor da nota fiscal.

3.4 - E no período de 2000 e 2001, também foram lançados apenas os valores após as guias apresentadas, mas devido às guias não terem informações suficientes para a sua foi criada uma planilha "PLANILHA GPS 2000e2001 COMPENSADAS" que mostra e foram compensadas as mesmas compensações das identificação plena, m que lançamentos
3.5 - Têm alguns lançamentos que foram escriturados em contas contábeis impróprias, mas devido ao histórico do lançamento foi possível identificá-lo. Demonstrando o fato, o CÓD 472 da PLANILHA RETENÇÕES 1999 RET a conta contábil utilizada é a LOCAÇÃO MAQUINAS e seu

histórico é VR. NF N.00159 PROSEGUR PROCESSAMENTO DOCTOS LTDA.

3.6 - Devido alguns lançamentos contábeis serem efetuados por rateio, foi levantado os valores dessas notas, que fica demonstrado na Nota Fiscal que está nos CÓD 297 a 348 da PLANILHA RETENÇÕES 1999 RET, que o total da NF 037 de JL, supera o valor dispensado para retenção.

Ou seja, uma dúvida nos aflige. Existe ou não recolhimentos parciais para os levantamentos apurados? Essa pergunta só seria respondida, caso a fiscalização, baseada nos documentos apresentados pelo contribuintes, nos fornecesse uma planilha detalhada em relação a quais contratos/empresa foi realizada uma retenção. Contudo, não sendo possível a este órgão julgador fazer esse cotejamento (contrato/CNPJ X guias retida), entendo suficiente para o convencimento de existência de recolhimentos, neste caso específico, a informação trazida pela fiscalização de GPS de retenção para as competências lançadas. Assim, existindo provas de guias recolhidas no código de retenção, é possível cotejar quais as competências em que o contribuinte recolheu parcialmente contribuições previdenciárias sobre esse fundamento jurídico.

Assim, às fls. 972 existe planilha específica elaborada pela fiscalização de GPS referentes a valores retidos. Essa informação é corroborada com aquelas descritas nos relatórios de guias apresentadas no código 2631, às fls. 778 e seguintes. Esses dados, corroborados com a informação da fiscalização conseguem demonstrar a existência de recolhimentos sobre o mesmo tipo de fato gerador, fundamento legal, ou seja, existem recolhimentos específicos a título de retenção, o que denota recolhimento parcial sobre um mesmo fundamento jurídico. No Doc. 07 da impugnação também foram arroladas as retenções realizadas, ou seja, fatos geradores em situação idêntica aos aqui lançados, razão pela qual entendo acertada a apreciação da decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Face todo o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a decisão proferida, contudo por outros fundamentos, conforme explicitado acima.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.